



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça

Ofício n. 0010696-13.2014.8.24.0600-0001  
Autos n. 0010696-13.2014.8.24.0600  
Ação: Pedido de Providências  
Requerentes: Ezequiel Medeiros e outro

Florianópolis, 12 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor  
TULLO CAVALLAZZI FILHO  
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina  
Florianópolis-SC

Assunto: Encaminhamento de decisão e documentos

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão (fl. 481-483) exarada nos autos 0010696-13.2014.8.24.0600, bem como das Resoluções constantes no documentos de fls. 470, 471-473, e 477-480 para solicitar a divulgação das referidas alterações aos advogados.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz César Medeiros  
Corregedor-Geral da Justiça

R.H.  
Comunicação de Juiz de Direito  
Autos e Providências  
em 20.11.15

PROTÓCOLO OAB/SC  
34139/2015  
19/11/2015

Jackson Nunes  
Chefe de Gabinete  
OAB/SC

fls. 484



Autos nº 0010696-13.2014.8.24.0600  
Pedido de Providências  
Requerente: Ezequiel Medeiros e outro

FORO JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO. COMUNICAÇÃO. A implementação da distribuição automática das petições iniciais exigiu a criação de novas competências no SAJ/PJ, notadamente em razão da competência territorial das unidades jurisdicionais nas comarcas da Capital e Joinville. Necessidade de divulgação e comunicação aos magistrados, partes e advogados.

### DECISÃO

A partir da implementação da distribuição automática das petições iniciais, observou-se a ocorrência de distorções pontuais na distribuição das ações em algumas unidades jurisdicionais, notadamente em razão da competência territorial prevista nas normas internas.

Para correção do procedimento de distribuição e observância estrita das competências das unidades jurisdicionais, foram criadas novas competências no Sistema de Automação Judicial – SAJ/PG - nas comarcas da Capital e de Joinville, as quais merecem destaque:

**1) Comarca de Joinville:** Os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Joinville, segundo a Resolução n. 38/2011-TJ, possuem a mesma competência quanto à matéria, porém a distribuição deve observar o domicílio do autor.

Assim, quando o advogado ou o cidadão postularem por meio do Portal e-SAJ deverão marcar a competência de acordo com o endereço da parte autora, razão pela qual, na referida comarca, foram criadas três competências distintas, u-



ma para cada juizado especial cível, a saber:

Vara	Competência
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – JVE – Centro
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – JVE – Univille
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – JVE – Boa Vista

**2) Comarca da Capital:** Na comarca da Capital foram realizadas duas alterações, uma a partir da criação da Unidade Judiciária de Cooperação – UJC do Sul da Ilha, vinculada ao 1º e 2º Juizado Especial Civil do Foro Eduardo Luz, e a outra em razão das competências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Trindade e de Santo Antonio de Lisboa, ambas unidades vinculadas ao Foro do Norte da Ilha.

A UJC do Sul da Ilha, instituída por meio da Resolução n. 29/2013, possui competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), quando o autor seja domiciliado nos territórios dos distritos do Campeche, Ribeirão da Ilha e Pântano do Sul.

Desta forma, para ser possível a distribuição correta dos processos, criou-se a competência **Juizado Especial Cível – Sul da Ilha**, que deverá ser a escolhida pelo autor quando o seu endereço for alguns dos bairros descritos no parágrafo anterior.

No tocante aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais vinculados ao Foro do Norte da Ilha foi adotada definição semelhante, pois a competência do Juizado Especial Cível e Criminal de Santo Antônio de Lisboa e do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, segundo a Resolução n. 4/2011-TJ, é igualmente territorial, de forma que o usuário do Portal eSAJ deverá, após definir o foro, a classe e o assunto, escolher a competência de acordo com o endereço da parte, para realizar a correta distribuição da demanda:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 483

<b>Vara</b>	<b>Competência</b>
Juizado Especial Cível e Criminal de Santo Antônio de Lisboa	Juizado Esp. Cível e Crime – Norte Ilha
Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade	Juizado Esp. Cível e Crime – Trindade

Diante do exposto, comunique-se os magistrados de todas as unidades descritas na presente decisão, para que orientem os advogados na utilização correta das competências definidas, a fim de evitar a realização de redistribuições.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Comunicação Institucional deste Tribunal de Justiça para divulgação.

Oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, com cópia desta decisão e das Resoluções constantes no documentos de fls. 470, 471-473, e 477-480, solicitando a divulgação das referidas alterações aos advogados.

Cumpridas as diligências, retornem os Núcleo II.

Florianópolis (SC), 9 de novembro de 2015.

**Desembargador Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**RESOLUÇÃO TJ N. 29, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.**

Cria Unidade Judiciária de Cooperação na comarca da Capital, vinculada aos Juízos de Direito do 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis do Fórum Central.

**O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, considerando:

o disposto na Resolução n. 37/2011–TJ, de 20 de julho de 2011; e  
o exposto no Processo n. 508526-2013.8,

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar a Unidade Judiciária de Cooperação do Sul da Ilha, vinculada aos Juízos de Direito do 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis do Fórum Central da comarca da Capital.

Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da Unidade Judiciária de Cooperação do Sul da Ilha processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado nos territórios dos distritos do Campeche, Ribeirão da Ilha e Pântano do Sul, pertencentes ao município de Florianópolis.

Parágrafo único. Os processos referidos no *caput* deste artigo, em tramitação no 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis do Fórum Central da comarca da Capital, serão redistribuídos ao Juízo de Direito da Unidade Judiciária de Cooperação do Sul da Ilha.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da Unidade Judiciária de Cooperação do Sul da Ilha, a ser definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Florianópolis, 16 de outubro de 2013.

Cláudio Barreto Dutra  
**PRESIDENTE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**RESOLUÇÃO N. 38/2011–TJ.\***

Disciplina a competência e a instalação do Juizado Especial criado na comarca de Joinville pela Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU TRIBUNAL PLENO**, considerando:

o disposto na Resolução n. 41/2007–TJ, de 19 de novembro de 2007;

o disposto nos arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar Estadual n. 339, de 8 de março de 2006;

o disposto no art. 1º, I, “f” da Lei Complementar Estadual n. 516, de 8 de setembro de 2010;

o exposto no Processo n. 413411-2011.7,

**RESOLVE:**

Art. 1º Transformar o Juizado Especial Cível do Foro Central em 1º Juizado Especial Cível da comarca de Joinville.

Art. 2º Transformar o Juizado Especial Cível da Univille em 2º Juizado Especial Cível da comarca de Joinville.

Art. 3º Denominar 3º Juizado Especial Cível a unidade judiciária criada na comarca da Joinville pelo art. 1º, I, “f”, da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010.

Art. 4º Compete privativamente ao Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Joinville:

~~I – processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado no território dos bairros Adhemar Garcia, Boa Vista, Comasa, Espinheiros, Fátima, Guanabara, Iririú, Itaum, Jardim Iririú, Jarivatuba, João Costa e Zona Industrial Tupy;~~

I – processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor esteja domiciliado no território dos bairros Adhemar Garcia, Aventureiro, Boa Vista, Comasa, Espinheiros, Fátima, Guanabara, Iririú, Itaum, Jardim Iririú, Jarivatuba, João Costa e Zona Industrial Tupy; **(Redação dada pelo art. 1º da Resolução TJ n. 4 de 5 de fevereiro de 2014)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Os processos referidos nos incisos I e II deste artigo, atualmente em tramitação no 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis, serão redistribuídos ao Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Joinville.

Art. 5º Compete privativamente ao Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Joinville:

~~I – processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado no território dos bairros América, Atiradores, Aventureiro, Bom Retiro, Costa e Silva, Dona Francisca, Glória, Jardim Paraíso, Jardim Sofia, Pirabeiraba – Centro, Rio Bonito, Santo Antônio, São Marcos, Vila Cubatão, Vila Nova e Zona Industrial Norte;~~

I – processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor esteja domiciliado no território dos bairros América, Bom Retiro, Costa e Silva, Dona Francisca, Glória, Jardim Paraíso, Jardim Sofia, Pirabeiraba – Centro, Rio Bonito, Santo Antônio, Vila Cubatão, Vila Nova e Zona Industrial Norte; **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução TJ n. 4 de 5 de fevereiro de 2014)**

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Os processos referidos nos incisos I e II deste artigo, cujo autor seja domiciliado no território dos bairros Atiradores e São Marcos, atualmente em tramitação no 1º Juizado Especial Cível, serão redistribuídos ao Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Joinville.

Art. 6º Compete privativamente ao Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da comarca de Joinville:

~~I – processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado no território dos bairros Anita Garibaldi, Boehmerwald, Bucarein, Centro, Floresta, Itinga, Morro do Meio, Nova Brasília, Paranaguamirim, Parque Guarani, Petrópolis, Profipo, Saguauçu, Santa Catarina e Ulysses Guimarães;~~

I – processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor esteja domiciliado no território dos bairros Anita Garibaldi, Atiradores, Boehmerwald, Bucarein, Centro, Floresta, Itinga, Morro do Meio, Nova Brasília, Paranaguamirim, Parque Guarani, Petrópolis, Profipo, Saguauçu, Santa Catarina, São Marcos e Ulysses Guimarães; **(Redação dada pelo art. 3º da Resolução TJ n. 4 de 5 de fevereiro de 2014)**

II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

Art. 7º A competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado na área rural do município de Joinville, será do Juizado Especial Cível mais próximo da sua residência.

Art. 8º Decorridos 6 (seis) meses da instalação do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Joinville, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data da instalação do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Joinville, a ser definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, revogadas as disposições contrárias, especialmente os arts. 3º e 4º e os Anexos I e II da Resolução n. 41/2007-TJ, de 19 de novembro de 2007.

Florianópolis, 17 de agosto de 2011.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**\*Texto compilado em 6 de novembro de 2014, por meio da incorporação ao texto original da Resolução n. 38/2011-TJ, de 17 de agosto de 2011, das alterações introduzidas pela Resolução TJ n. 4 de 5 de fevereiro de 2014.**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**RESOLUÇÃO N. 4/2011–TJ**

Disciplina a competência e a instalação do Juizado Especial criado na comarca da Capital pela Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

o disposto na Lei Municipal n. 5.504, de 21 de julho de 1999;  
o disposto no art. 1º, I, "c" e "d", e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999;  
o disposto na Resolução n. 1/2003–TJ, de 10 de fevereiro de 2003;  
o disposto na Resolução n. 2/2005–TJ, de 18 de maio de 2005;  
o disposto nos arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar Estadual n. 339, de 8 de março de 2006;  
o disposto no art. 1º, I, "b" da Lei Complementar Estadual n. 516, de 8 de setembro de 2010.  
o disposto na Resolução n. 31/2010–TJ, de 20 de outubro de 2010;  
o exposto no Processo n. 404931-2011.4,

**RESOLVE:**

Art. 1º Transformar a unidade judiciária instituída sob regime de exceção pela Resolução n. 6/2008–CM, de 27 de junho de 2008, em Juizado Especial Cível e Criminal de Santo Antônio de Lisboa, vinculado ao Foro do Norte da Ilha, unidade judiciária criada na comarca da Capital pelo art. 1º, I, "b", da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010.

~~Art. 2º Na comarca da Capital, o Foro do Norte da Ilha, unidade cuja autonomia administrativa foi conferida pela Resolução n. 1/2003–TJ, de 10 de fevereiro de 2003, passa a ser composto:~~

~~I – pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, com sede no campus da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC –, no prédio que abriga a estrutura administrativa do Foro do Norte da Ilha; e~~

~~II – pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Santo Antônio de Lisboa, com sede nas dependências do Terminal Urbano do Distrito de Santo Antônio de Lisboa, município de Florianópolis, contíguas ao Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – Cesuse. (Revogado pela Resolução n. 16/2012-TJ)~~

Art. 3º Compete privativamente ao Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Santo Antônio de Lisboa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

I – processar e julgar:

a) as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado no território dos Distritos de Ratonés, Santo Antônio de Lisboa, Canasvieiras, Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses do Rio Vermelho e São João do Rio Vermelho, ou dos bairros Monte Verde e Saco Grande, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis;

b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cometidas na área territorial dos Distritos de Ratonés, Santo Antônio de Lisboa, Canasvieiras, Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses do Rio Vermelho, São João do Rio Vermelho, e nos bairros Monte Verde e Saco Grande, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis; e

c) os feitos cíveis em geral (art. 94 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979) e os relativos à família (art. 96 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), aforados pelo Escritório de Atendimento Jurídico – Esaje –, do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – Cesusc –, excluídas as demandas contra a Fazenda do Estado e do Município, ações que envolvem acidentes de trabalho e registros públicos, causas relacionadas à infância e juventude, inventários, partilhas e usucapião.

II – homologar os acordos celebrados pelo Posto de Atendimento e Conciliação – PAC – instalado nas dependências do Terminal Urbano do Distrito de Santo Antônio de Lisboa por meio do Convênio n. 28/2006.

Parágrafo único. Os processos referidos no inciso I deste artigo, atualmente em tramitação no Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, serão redistribuídos ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Santo Antônio de Lisboa.

**Art. 4º** Compete privativamente ao Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade:

I – processar e julgar:

a) as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado no território dos Distritos da Barra da Lagoa e Lagoa da Conceição, ou dos bairros Trindade, João Paulo, Pantanal, Córrego Grande, Santa Mônica e Itacorubi, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis;

b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cometidas na área territorial dos Distritos da Barra da Lagoa e Lagoa da Conceição, e dos bairros Trindade, João Paulo, Pantanal, Córrego Grande, Santa Mônica e Itacorubi, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis;

c) os feitos cíveis em geral (art. 94 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979) e os relativos à família (art. 96 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), aforados pelo estágio do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, excluídas as demandas contra a Fazenda do Estado e do Município, ações que envolvem acidentes de trabalho e registros públicos, causas relacionadas à infância e juventude, inventários, partilhas e usucapião.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

II – homologar os acordos celebrados pelo Posto de Atendimento e Conciliação – PAC – instalado nas dependências do Terminal Urbano do Distrito da Lagoa da Conceição por meio do Convênio n. 133/2009.

Art. 5º Compete privativamente ao Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Foro do Continente processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado na área continental do Distrito Sede do município de Florianópolis, composta pelos bairros Jardim Atlântico, Balneário, Monte Cristo, Coloninha, Canto, Capoeiras, Estreito, Abraão, Coqueiros, Bom Abrigo e Itaguaçu.

~~Art. 6º Compete privativamente ao Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Fórum Central da comarca da Capital processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado no território dos Distritos do Campeche, Ribeirão da Ilha e Pântano do Sul, ou dos bairros Centro, Saco dos Limões, José Mendes, Costeira do Pirajubaé e Agronômica, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis. (Revogado pela Resolução n. 37/2011-TJ)~~

Art. 7º Compete privativamente ao Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal do Fórum Central da comarca da Capital processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cometidas na área territorial dos Distritos do Campeche, Ribeirão da Ilha e Pântano do Sul, e dos bairros Centro, Saco dos Limões, José Mendes, Costeira do Pirajubaé e Agronômica, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis.

Art. 8º Decorridos 6 (seis) meses da instalação do Juizado Especial Cível e Criminal de Santo Antônio de Lisboa, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data da instalação do Juizado Especial Cível e Criminal de Santo Antônio de Lisboa, a ser definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções n. 8/2000–CM, de 7 de julho de 2000; 15/2001–CM, de 18 de dezembro de 2001; 14/2002–TJ, de 20 de janeiro de 2002; 1/2002–CM, de 27 de fevereiro de 2002; 16/2002–TJ, de 6 de novembro de 2002; o art. 4º da Resolução n. 2/2005–TJ, de 18 de maio de 2005; e as Resoluções n. 1/2006–CGSJEPASL, de 16 de outubro de 2006; 6/2008–CM, de 27 de junho de 2008; e 23/2008–TJ, de 20 de agosto de 2008.

Florianópolis, 6 de abril de 2011.

Trindade dos Santos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**PRESIDENTE**